

Quadro a que se refere o artigo 3.º deste diploma

Número de lugares	Categoría	Letra de remuneração
	Pessoal dirigente	
1	Director .....	D
2	Director de serviço .....	
1	Secretário .....	
	Pessoal técnico superior	
7	Assessor .....	C
8	Técnico superior principal .....	D
11	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
12	Técnico superior de 2.ª classe .....	G
	Pessoal técnico-profissional e ou administrativo	
3	Técnico auxiliar principal .....	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
8	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
2	Desenhador principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	J, L e M
2	Chefe de secção .....	I
5	Primeiro-oficial .....	J
3	Segundo-oficial .....	L
5	Terceiro-oficial .....	M
5	Escrivário-dactilógrafo principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	N, Q e S
	Pessoal operário e ou auxiliar	
2	Telefonista principal, de 1.ª e de 2.ª classes .....	O, Q e S
1	Correio .....	R
2	Contínuo de 1.ª e de 2.ª classes .....	S e T
6	Servente .....	U

## MINISTÉRIOS DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 519/79

de 28 de Dezembro

No desempenho das suas atribuições, visando o desenvolvimento urbano-industrial da zona, tem o Gabinete da Área de Sines vindo a desenvolver, entre outras, a implantação das infra-estruturas de saneamento básico adequadas ao empreendimento.

Com tal objectivo foram já efectuados investimentos muito significativos, tendo em vista permitir a normal laboração das empresas instaladas e a instalar futuramente, bem como a qualidade de vida das populações.

Em virtude da complexidade dos problemas que este sistema apresenta e que, pela melhor forma, cumpre resolver, tem vindo a ser estudada a criação de uma entidade pública onde, entre outras entidades, estejam representadas as Câmaras Municipais de Sines e de Santiago do Cacém e que, a título exclusivo, detenha os poderes de gestão específicos para o sector.

Sucede, porém, que a criação e entrada em funcionamento de tal entidade apresenta dificuldades que não podem ser resolvidas com a necessária urgência e, por outro lado, os vultosos investimentos já efectuados pelo Gabinete da Área de Sines terão de ter a inevitável contrapartida, pois que até à data nenhuma receita tem sido cobrada pelo fornecimento de água, quer às empresas quer aos moradores.

Tendo ainda em consideração que o Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho, ao criar o GAS, estabeleceu que constituirão receitas do Gabinete, entre outras, as que por lei lhe venham a ser atribuídas ou o produto de quaisquer taxas que por lei lhe venham a ser consignadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Enquanto não for criada a entidade pública que terá a seu cargo a gestão do saneamento básico na área de Sines, onde estarão representados, entre outras instituições, os Municípios de Sines e de Santiago do Cacém, fica o Gabinete da Área de Sines autorizado a cobrar taxas pelo fornecimento de água às empresas e aos particulares instalados na zona.

2 — As tarifas a aplicar serão as que vigoram para a Empresa Pública das Águas de Lisboa (EPAL), quer para o custo de água quer para o aluguer mensal dos respectivos contadores, sendo automática a sua variação em função das actualizações que nestas se verificarem.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 10 de Outubro de 1979. — Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo — Carlos Jorge Mendes Correia Gago — Mário Adriano de Moura e Castro Brandão Fernandes de Azevedo.

Promulgado em 11 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 707/79

de 28 de Dezembro

Para efeitos do disposto no artigo 100.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, com a redacção dada pelo Decreto n.º 178/73, de 17 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social:

Artigo único. É aprovada, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1979, a tabela seguinte, para ser utilizada nos casos em que se torne necessário considerar a actualização de salários.

Tabela

Ano a	B (a)	Ano a	B (a)
Até 1941 .....	11,63	1960 .....	5,17
1942 .....	11,48	1961 .....	5,00
1943 .....	10,90	1962 .....	4,88
1944 .....	10,34	1963 .....	4,71
1945 .....	9,88	1964 .....	4,60
1946 .....	9,16	1965 .....	4,45
1947 .....	8,61	1966 .....	4,15
1948 .....	8,04	1967 .....	4,00
1949 .....	7,45	1968 .....	3,89
1950 .....	7,02	1969 .....	3,59
1951 .....	6,58	1970 .....	3,44
1952 .....	6,31	1971 .....	3,14
1953 .....	6,02	1972 .....	2,87
1954 .....	5,88	1973 .....	2,58
1955 .....	5,72	1974 .....	2,25
1956 .....	5,64	1975 .....	1,78
1957 .....	5,56	1976 .....	1,54
1958 .....	5,46	1977 .....	1,27
1959 .....	5,30	1978 .....	1,00

Ministério dos Assuntos Sociais, 29 de Agosto de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Portaria n.º 708/79

do 28 de Dezembro

Tendo em vista o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro;

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Superior de Educação Física do Porto;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação:

### ARTIGO 1.º

#### Plano de estudos

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Educação Física pelo Instituto Superior de Educação Física da Universidade do Porto (ISEFP), que consta do anexo I a esta portaria.

2 — Todos os alunos que se venham a inscrever na licenciatura em Educação Física pelo ISEFP no ano lectivo de 1979-1980 e subsequentes serão integrados no presente plano de estudos.

3 — A comissão instaladora do ISEFP procederá aos ajustamentos curriculares apropriados de forma que aos estudantes integrados seja assegurada uma formação global similar à dos estudantes que iniciem a licenciatura em 1979-1980.

### ARTIGO 2.º

#### Protocolos

1 — As cadeiras de Biologia, Bioquímica, Fisiologia Geral, Fisiologia Aplicada e Anatomia Funcional poderão ser leccionadas no âmbito de protocolos a estabelecer com outros estabelecimentos da Universidade do Porto.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior serão homologados pelo reitor da Universidade do Porto.

### ARTIGO 3.º

#### Situações especiais

As áreas a integrar nas cadeiras de Metodologia dos Desportos Individuais I, II e III e de Metodologia dos Desportos Colectivos I, II e III serão fixadas anualmente pela comissão instaladora ou, quando existir, pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico, de entre as constantes do anexo III a esta portaria.

### ARTIGO 4.º

#### Precedências

1 — A tabela de precedências a observar pelos alunos na sequência dos seus estudos é a constante do anexo II a esta portaria.

2 — O aluno que não tenha obtido aprovação em disciplina precedente de alguma disciplina do plano de estudos do ano curricular em que se encontra inscrito:

- a) Poderá inscrever-se simultaneamente nas disciplinas precedente e precedida;
- b) Deverá realizar os respectivos exames finais em épocas separadas, respeitando a ordem de precedência, sendo condição de realização do exame da disciplina precedida a aprovação no exame da disciplina precedente.

### ARTIGO 5.º

#### Coefficientes

Todas as cadeiras terão igual ponderação no cálculo da classificação final da licenciatura.

Ministério da Educação, 4 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Educação, *Luis Eugénio Caldas Veiga da Cunha*.

### ANEXO I

#### Plano de estudos

##### Licenciatura em Educação Física

###### 1.º ano

Código das disciplinas	Nome das disciplinas	Tipo	Escalaridade (em horas semanais)	
			Aulas teóricas	Aulas práticas
-	Introdução à Educação Física .....	Anual	2	-
-	Anatomia Funcional .....	Anual	2	1
-	Educação Física de Base I .....	Anual	1	3
-	Metodologia dos Desportos Individuais I .....	Anual	1	8
-	Metodologia dos Desportos Colectivos I .....	Anual	1	8
-	Biologia .....	Sem.-1	2	1
-	Bioquímica .....	Sem.-2	2	1